

ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



**LEI MUNICIPAL Nº 741, DE 04 DE AGOSTO DE 2017.**

**DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS / FUNDEB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais, com amparo no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas.

**CAPÍTULO II  
DA COMPOSIÇÃO**

**Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I - 02 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos um da Secretaria Municipal de Educação;
- II - 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III - 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV - 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
- VI - 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um indicado pela entidade estudantil;
- VII - 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação; e
- VIII - 01 (um) representante do Conselho Tutelar.

§ 1º. Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré requisito à participação no processo eletivo.

§ 2º. Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou emancipadas.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



§ 3º. Na hipótese da inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho somente com direito a voz.

§ 4º. Na impossibilidade de atendimento ao que se refere a representação dos estudantes no CACS-FUNDEB, o poder público municipal deverá enviar ao FNDE documento justificativo que caracterize tal impossibilidade.

**Art. 3º.** Os Conselheiros, titulares e suplentes serão formalmente indicados em observância ao disposto no art. 24, § 3º- da Lei 11.494/2007, nos seguintes termos:

§ 1º. Os membros de que trata o inciso I do art 2º serão indicados pelo Poder Executivo Municipal e pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. Os membros de que tratam os incisos III, IV, V e VI art 2º serão indicados pelos representantes dos diretores, dos pais de alunos e estudantes, por intermédio de suas entidades de classe de âmbito municipal, ou mesmo das instituições públicas de ensino, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim;

§ 3º. Os membros de que tratam os incisos II art 2º serão indicados pelos presidentes dos sindicatos das categorias dos professores e dos servidores das escolas públicas de educação básica, utilizando para escolha dos representantes processo eletivo organizado para esse fim.

§ 4º. A indicação e a nomeação dos conselheiros e suplentes deverão ocorrer:

I - até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores;

II - imediatamente, nas hipóteses de afastamento do conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do término do mandato.

**Art. 4º.** Os conselheiros deverão integrar o segmento social ou a categoria que representam e, em caso de deixarem de ocupar essa condição depois de efetivados, novo membro deverá ser indicado e nomeado para o CACS-FUNDEB, nos termos desta lei.

§ 1º. Após a nomeação dos membros do CACS-FUNDEB, somente serão admitidas substituições nos seguintes casos:

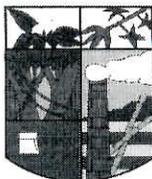
I - mediante renúncia expressa do conselheiro; e

II - por deliberação justificada do segmento representado.

§ 2º. O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do término do mandato daquele que foi substituído.

§ 3º. O conselheiro nomeado na forma do § 2º deste artigo deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria a que pertencia o membro substituído.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 1º deste Artigo, deverá ser exigido dos órgãos e entidades competentes, conforme o caso, o termo de renúncia do conselheiro, a ata de reunião do Conselho ou do segmento que deliberou sobre a substituição e, ainda, o documento de indicação do novo membro do segmento representado.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



§ 5º. O ato legal de nomeação dos membros do Conselho, observado o disposto no caput do art. 2º deverá conter o nome completo dos conselheiros, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento por eles representado e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 6º. Os documentos de que tratam o caput do art 2º e os §§ 4º e 5º deste Artigo deverão ser arquivados nas dependências da Secretaria Municipal de Educação, preferencialmente, nos arquivos do CACS-FUNDEB, em boa ordem, pelo prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da aprovação de suas prestações de contas anuais pelo órgão de controle externo, relativas ao exercício da edição do respectivo ato de nomeação dos conselheiros do FUNDEB, ficando à disposição do FNDE e dos órgãos de fiscalização e controle.

**Art. 5º.** São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

- I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do Prefeito e do Vice- Prefeito, e dos Secretários Municipais;
- II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes, consanguínea ou afim, até terceiro grau, desses profissionais;
- III - estudantes que não sejam emancipados.
- IV - pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do órgão do respectivo Poder Executivo gestor dos recursos; ou,
- b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 6º.** O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente, por igual período.

§ 1º. É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º. Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

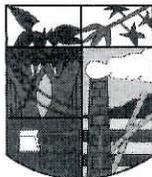
§ 3º. O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

**CAPÍTULO III**  
**DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO DO FUNDEB**

**Art. 7º.** Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I – acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II – supervisionar a realização do Censo Escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos reais que possam alicerçar a operacionalização financeira dos Fundos destinados a Educação.

RUA ROSALVO PINTO DÂMASO, Nº 224, PRAÇA PADRE CÍCERO  
BOCA DA MATA – ALAGOAS – CEP. 57680-000  
CNPJ: 12.264.396/0001-63



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



- III – examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;
- IV – conferir e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos referentes ao FUNDEB, com base no que dispõe a Lei nº 11.494/2007 e o disposto pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;
- V – acompanhar e fiscalizar os outros recursos estabelecidos pelo art. 12 da Constituição Federal de 1988, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino no âmbito do Município de Boca da Mata, os quais não compõem os recursos do FUNDEB;
- VI - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, receber e analisar as prestações de contas referentes a esse Programa, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE; VII – outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça.

**Parágrafo Único.** O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 8º.** O Conselho do FUNDEB terá um presidente e, opcionalmente, um vice- presidente, ambos eleitos por seus pares, estando impedidos de ocupar tais funções os conselheiros representantes do Poder Executivo, gestores dos recursos do Fundo, designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

**Parágrafo Único.** Na hipótese do presidente do CACS-FUNDEB renunciar a presidência ou, por algum motivo, se afastar do Conselho em caráter definitivo antes do final do mandato, caberá ao colegiado decidir:

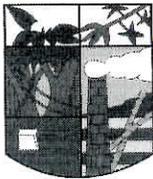
- I - pela manutenção do vice-presidente no exercício interino da presidência, até que se cumpra o restante do mandato do titular, ou pela sua efetivação na presidência do Conselho, com a consequente indicação de outro membro para ocupar o cargo de vice- presidente; ou
- II - pela designação de novo presidente, assegurando a continuidade do vice até o final de seu mandato.

**Art. 9º.** No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

**Art. 10.** As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas bimestralmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

**Parágrafo Único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 11.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



**Parágrafo Único.** As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

**Art. 12.** O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 13.** A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

IV - veda quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividade do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares;

V - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

**Art. 14.** O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

**Art. 15.** O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

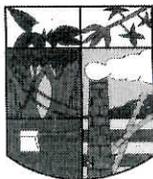
I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o(a) Secretário(a) Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

**Art. 16.** Cabe à Secretaria Municipal de Educação manter atualizados os dados cadastrais do Conselho no Sistema CACS/FUNDEB, visando a garantir a transparência e a efetividade da ação do controle social sobre a gestão pública.

**Parágrafo Único.** Os dados a que se refere o caput deste Artigo devem ser cadastrados de forma completa e atualizados sempre que houver alterações nos atos legais de criação do Conselho ou de nomeação dos conselheiros, devendo a Secretaria Municipal de Educação encaminhar a documentação comprobatória ao FNDE, com vistas à validação da alteração.

**Art. 17.** Ficam extintos no prazo de 20 (vinte) dias após a publicação desta Lei, os mandatos dos atuais membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da



ESTADO DE ALAGOAS  
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA  
*Gabinete do Prefeito*



Educação – CACS / FUNDEB, devendo ser nomeados novos membros, no prazo de 10 (dez) dias, em conformidade com a presente lei.

**Parágrafo Único.** No prazo previsto no caput deste artigo os novos membros deverão se reunir com os membros do CACS / FUNDEB, cujo mandato estiver se encerrando, para transferência de documentos e informações inerentes às atribuições do conselho.

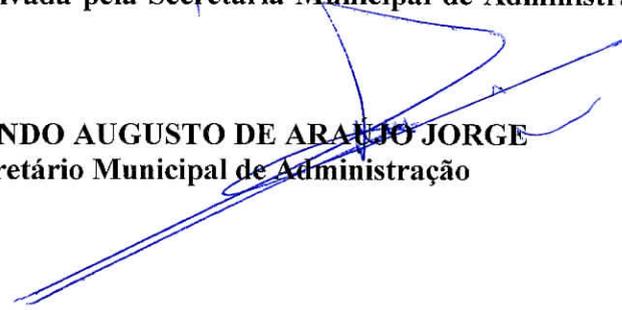
**Art. 18.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19.** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 04 dias do mês de agosto do ano de 2017.

  
GUSTAVO DANTAS FEIJÓ  
PREFEITO

Publicada, Registrada e Arquivada pela Secretaria Municipal de Administração, em 04 de agosto de 2017.

  
FERNANDO AUGUSTO DE ARAÚJO JORGE  
Secretário Municipal de Administração